



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
02/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, de 2014

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Altere-se o § 5º no art. 77 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

§ 5º A pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira será vitalícia, exceto quando a diferença de idade entre o instituidor segurado e a beneficiária(o) for igual ou superior a 30 (trinta) anos, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, quando o tempo de duração será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência, conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$), no momento do óbito do instituidor segurado	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia



CD/15707.03840-51

JUSTIFICATIVA

Na Exposição de Motivos da MP 664, um dos principais pontos de sustentação para o término da pensão vitalícia por morte refere-se à formalização de relações afetivas, seja pelo ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em vida seja transferido a outra pessoa.

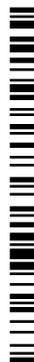
Dessa forma, a emenda objetiva restringir a destinação de pensão não vitalícia apenas para os casos de casamentos com diferença considerável entre a idade do beneficiário e a do instituidor segurado. Para as demais situações, permaneceria a concessão de pensão vitalícia.

A emenda também mantém a correlação entre a expectativa de sobrevida do beneficiário(a) e a duração do tempo da pensão. Quanto menor a idade, menor será a duração da pensão, considerando o pressuposto de sua maior chance de se manter e/ou se estabelecer no mercado de trabalho.

Pela regra proposta, a título de exemplo, uma beneficiária que tenha 35 (trinta e cinco) anos de idade e esteja casada com um segurado de 66 (sessenta e seis) anos, no momento do óbito do cônjuge ou companheiro, perceberá a pensão por 12 anos.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.



CD/15707.03840-51